



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Setor de Compras, Licitações e Patrimônio

ADM. 2017/2020

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E ESCLARECIMENTOS

I – DO RELATÓRIO

Trata - se de resposta ao **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** interposta pela empresa **Inovali Produtos Medicos Hospitalares Ltda EPP.**, inscrita no CNPJ nº 09.506.563/0001-20, sediada à Al. Harvey C. Weeks,14 -Cidade Vista Verde - São Jose dos Campos/SP, CEP:12.223.830, ora **IMPUGNANTE**, referente ao **Pregão (Presencial) nº 28/2017, Processo nº 70/2017**, cujo objeto é a Aquisição de equipamentos e material permanente para a Unidade Básica de Saúde II, (tais como: equipamentos e móveis de escritório, informática, odontológico e hospitalar), conforme Proposta nº 97522.485000/1160-03 – Fundo Nacional de Saúde – Ministério da Saúde, e, especificações do Termo de Referência devidamente relacionado no ANEXO I, do presente Edital.

Alega a empresa IMPUGNANTE., em síntese, que:

- a) *O descritivo do item nº 38 – Eletrocardiógrafo possuem poucas características técnicas, deixando o equipamento muito básico, aumentando a possibilidade de empresas que trabalham com equipamentos de baixa qualidade participem do certame;*
- b) *Algo que pode ser prejudicial à instituição, pois podem adquirir produtos de marca que não atenda as necessidades de uso por parte dos profissionais e no pós-venda não tendo assistência técnica na região, afetando diretamente o real objetivo de uma licitação,*

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – CEP 12.980-000 – CNPJ 45.290.418/0001-19

PABX: (011) 4888 - 9200 – JOANÓPOLIS – Estado de São Paulo.

E-mail: licitacao@joanopolis.sp.gov.br – SITE: www.joanopolis.sp.gov.br



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Setor de Compras, Licitações e Patrimônio

ADM. 2017/2020

que seria o de adquirir produtos através da avaliação das propostas realmente vantajosas à Administração Pública;

- c) Diante do exposto, o Impugnante requer pelo conhecimento e deferimento da presente impugnação a fim de que seja retificado o descritivo técnico do Edital, sendo revistas às questões de natureza técnica. São modificações necessárias para a ampliação do número de licitantes e para que a Administração Pública tenha a certeza de que estão adquirindo um produto apto a atender as suas necessidades, com um preço competitivo.

"É o relatório. Fundamento e decido"

II – DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto do artigo 41 §2º da Lei 8.666/93, artigo 12 do Decreto nº 3.555 de 08 de agosto de 2000 e do artigo 18 do Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

Desse modo, observa – se que a IMPUGNAÇÃO foi protocolizada no dia **28 de setembro de 2017, às 14h13min.**, através do e-mail licitacao@gamacamp.com.br, e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 03 de outubro de 2017, o pedido apresenta – se **tempestivo**.

III – DA ANÁLISE

É cediço que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, bem como proporcionar a igualdade de condições entre todos os participantes, segundo dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Nesta esteira, não é dado à Administração, com ou sem concordância dos interessados, deixar de observar rigorosamente o estabelecido na Lei e no instrumento convocatório do certame, inclusive no que concerne ao rito procedimental, as fases em que se desenvolve e o caráter delas, e sem que lhe assista qualquer margem de liberdade para tomar decisões pautadas por critérios de conveniência e oportunidade.

A partir da análise da fixação do objeto a ser adquirido, de fato não fere o caráter competitivo do procedimento licitatório, isto porque, de acordo com pesquisa realizada, e, aos esclarecimentos enviados a este setor, existem várias marcas que atendem as exigências mínimas editalícias.

Por ora, no que diz respeito ao pedido de impugnação, não vejo razões suficientes para a procedência de tal pretensão.

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – CEP 12.980-000 – CNPJ 45.290.418/0001-19

PABX: (011) 4888 - 9200 – JOANÓPOLIS – Estado de São Paulo.

E-mail: licitacao@joanopolis.sp.gov.br – SITE: www.joanopolis.sp.gov.br



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Setor de Compras, Licitações e Patrimônio

ADM. 2017/2020

Cumpra salientar, que todas as especificações técnicas prescritas no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, são mínimas a serem atendidas, ou seja, as licitantes poderão ofertar produtos com especificações superiores e/ou com outras informações não exigíveis neste instrumento.

Dessa forma, no que tange ao **item 38 – eletrocardiógrafo, colocar as seguintes especificações**, tais como: *quantidade mínima de laudos de 500 frases; bateria com autonomia mínima de 8 horas de operação contínua ou impressão de 120 minutos; memória de no mínimo 200 exames; possibilidade de exportar exames através formato digital, PDF, através de USB/WIFI, para a necessidade de transferir para um computador; proteção contra descarga de desfibrilador; ajustes de velocidade e tamanho; possibilidade de funcionamento em modos ritmo, manual e automático; impressora térmica integrada de 6 canais; aquisição de 12 derivações (I, II, III, AVR, AVL, AVF, VI, V2, V3, V4, V5, V6) simultaneamente através de cabo 10 vias; análise de no mínimo 5 minutos de eventos do paciente; relatório de ECG completo de todas as derivações por no mínimo 10 segundos; análise do segmento ST através de dados numéricos ou gráficos; tela colorida de no mínimo 7,0" para visualização de exames e/ou configuração do equipamento; comunicação através da conexão TCP/IP, pela rede ethernet/Lan, para integração com HIS (sistema Hospitalar); 110 a 240 VAC (Bivolt Automático); tal alongado descritivo técnico, infringe o princípio da isonomia, pois estaria sendo dado tratamento diferenciado a uma licitante em detrimento das outras.*

Dessa forma, colocar tais especificações conforme mencionadas, exclusivamente para viabilizar a participar de apenas uma fabricante, infringe o princípio da isonomia, pois estaria sendo dado tratamento diferenciado a uma em detrimento das outras.

Ora, a fixação mínima do objeto que a Administração deseja adquirir, é questão evidentemente que, não afeta à discricionariedade administrativa, não havendo, inclusive, desproporcionalidade capaz de dar a impugnante o desejo de mudar o que a Administração diz ser mais apropriado, além do que, busca – se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Sobre a discricionariedade, Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹ leciona que:

"o poder é discricionário quando seu regramento não atinge a todos os aspectos da atuação administrativa, deixando a lei certa margem de liberdade de decisão para a Administração, que, diante do caso concreto o administrador poderá optar por uma dentre as várias soluções possíveis, segundo os critérios de conveniência e oportunidade, respeitando sempre os limites traçados pela lei. Assim, a discricionariedade é a liberdade de ação exercida nos limites da lei."

Ademais, consoante previsão no artigo 41 da Lei de Licitações: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. "Curso de Direito Administrativo", Ed. 2007, p. 66.



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Setor de Compras, Licitações e Patrimônio

ADM. 2017/2020

Tal disposição rechaça qualquer argumentação aventada pela impugnante. Não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI²: “[...] estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”.

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO³:

“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua ‘lei interna’. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é ‘a matriz da licitação e do contrato’; daí não se pode ‘exigir ou decidir além ou aquém do edital’”.

No mesmo sentido assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO⁴:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. [...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”.

Nesse passo, ressaltamos o ilustre jurista e professor MARÇAL JUSTEN FILHO⁵:

² GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487.

³ Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.

⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244.

⁵ JUSTEN Filho, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos, 13ª Ed., 2009, p. 526.



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Setor de Compras, Licitações e Patrimônio

ADM. 2017/2020

"[...] Ao descumprir normas constantes do edital, A Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública".

No caso em comento, além dos princípios norteadores do processo licitatório estarem resguardados, não há vedação legal à Administração Municipal querer adquirir tal equipamento, até porque a necessidade existe e o mercado oferece várias opções.

Tendo por base as exigências editalícias, é de bom alvitre que o Pregoeiro e à sua Equipe de Apoio esta julgando de acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consubstanciadas nos artigos 3º, 41, 43 inciso IV e 44 da Lei 8.666/93.

"Eis a análise."

IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, não enxergo qualquer vício ou impropriedade nos termos do ato convocatório em tela, razão pela qual **DECIDO NEGAR PROVIMENTO À IMPUGNAÇÃO**, bem como, **MANTER O INTEIRO TEOR DO EDITAL EM APREÇO**.

Dê ciência a impugnante e aos demais interessados, após divulgue – se esta decisão junto ao site www.joanopolis.sp.gov.br, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade.

Joanópolis, 29 de setembro de 2017.

**Robson Eduardo da Silveira
PREGOEIRO**